SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004970-56.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Prestação de Contas - Oferecidas - Arrendamento Mercantil

Requerente: Edilene Aparecida Galassine David

Requerido: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S.a

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS APRESENTADA POR EDILENE APARECIDA GALASSINE DE MOURA contra SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Ao relatório da decisão de páginas 123/125 (1ª fase), aqui expressamente adotado, acrescenta-se que, transitada em julgado, foi o acionado instado à prestação de contas (2ª fase), possibilitando manifestação da autora.

Foi realizada prova pericial, com possibilidade de manifestação pelas partes.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Na diretriz do artigo 552, do Código de Processo Civil, superada a primeira fase desta ação de exigir contas, é necessário fixar-se o valor do crédito eventualmente existente entre as partes.

No caso em apreço, logo após a prolação da sentença, o acionado manifestou-se nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A petição e os documentos apresentados nas páginas 179/202 sugerem que o saldo existente em benefício da autora seria de R\$ 4.451,46 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um mil e quarenta e seis centavos).

A autora, todavia, em resposta, apontou que o valor correto seria de R\$ 44.693,21 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), para fevereiro/2017 (pág. 231).

Na diretriz da decisão de pags. 296/299, há de prevalecer o valor apurado na perícia judicial (pág.509).

É pertinente registrar que tal decisão traçou os critérios para os trabalhos periciais e que foram observados na elaboração do laudo.

Não há fundamento, portanto, para reexame da matéria, como sugerem as manifestações do BANCO acionado e de seu assistente técnico.

Por evidente os cálculos apresentados, e que se afastam dos critérios estabelecidos nas decisões judiciais anteriores, não podem ser considerados pelo juízo.

E deve prevalecer o valor apontado no laudo pericial, bem elaborado e contra o qual não houve impugnação consistente.

Quanto aos juros de mora, há de prevalecer o entendimento inicialmente adotado, na forma prevista no artigo 397, do Código Civil, considerando-se a data da alienação do bem, termo inicial em que a restituição de valores se fazia devida, e que mantém situação de equilíbrio entre as partes.

A perícia técnica realizada pelo juízo, em complementação ao laudo apresentado (págs. 352/383), concluiu que, acolhida a atualização dos valores até novembro de 2017e juros de mora desde a venda do bem, ou seja, 26.09.2014, apurou-se o valor de R\$ 41.298,31 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado à pág. 509.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, no julgamento da 2ª fase desta ação de exigir contas, rejeito as contas prestadas pelo requerido, e **acolho** os valores apresentados no laudo pericial elaborado, para reconhecer o saldo, em favor da autora no valor de R\$ 41.298,31 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), para novembro/2017 (pág. 509), **condenando** o requerido a pagá-lo, com correção monetária (Tabela TJSP) e juros legais, de 1% ao mês, dando sequência à planilha já apresentada. Sucumbente nesta 2ª fase, responderá o requerido pelas custas e despesas processuais já estabelecidas, e honorários advocatícios que fixo (por esta 2ª fase), em 10% sobre o valor do crédito apurado, atualizado. Oficie-se à Defensoria Pública para liberação dos honorários periciais (pág.329).

P.R.I.

Araraquara, 29 de outubro de 2018.

VARA CÍVEL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA